



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Theocrito Borges dos Santos Filho  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 30  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ**  
**PROCESSO Nº 0149700.69.2005.5.01.0342**

**ACÓRDÃO**  
**7ª TURMA**

**Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (OJ 191 da SBDI-1 do C. TST)**

**RECURSO ORDINÁRIO** interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil), pelo Autor – **José Alves Pereira**, às fls. 242/247, em face da sentença de **procedência parcial do pedido**, com condenação da 1ª Ré e de **improcedência** da responsabilidade subsidiária da 2ª Ré, da Dra. Maíra Automare, Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda.

**RECORRENTE: JOSÉ ALVES PEREIRA**  
**RECORRIDOS: SIDENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN**

Trata-se de Ação Trabalhista ajuizada em **15/07/2005** por **José Alves Pereira** em face de **SIDENGE Construção Civil Ltda.** e da **Companhia Siderúrgica Nacional - CSN**, declarando ter sido contratado em 22/01/2004 pela 1ª Ré, para a função de **Mestre de Obras**, prestando serviços para a 2ª Ré, postulando verbas salariais e rescisórias; adicional de insalubridade; saldo de salários; horas extras, com reflexos; multa do artigo 467 da CLT; diferenças de FGTS + multa de 40% e responsabilidade subsidiária da 2ª Ré.

Consoante a sentença, a responsabilidade subsidiária da 2ª Ré encontra óbice no entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1 do C. TST, haja vista tratar-se de contrato de empreitada (fl. 239).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Theocrito Borges dos Santos Filho  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 30  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ**  
**PROCESSO Nº 0149700.69.2005.5.01.0342**

O Autor, por meio das razões de fls. 242/247, recorre da improcedência da responsabilidade subsidiária da 2ª Ré, reafirmando a prestação de serviços em benefício da 2ª Demandada e fundamentando o pedido nos artigos 159 do Código Civil e 455 da CLT e na Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Contrarrazões da 2ª Ré às fls. 251/254.

**CONHECIMENTO**

Conheço do Recurso Ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Autor, na petição inicial, e sob o fundamento da prestação de serviços em nome da 1ª Ré, postula a responsabilidade subsidiária da 2ª Ré.

O Juízo ***a quo***, na sentença, destaca que:

**“Conforme documento de fls. 42, a 2ª reclamada celebrou contrato de empreitada com a 1ª reclamada para a execução de impermeabilização e drenagem do pátio de lamas na Usina Presidente Vargas. Assim, constata-se que, in casu, a 2ª reclamada enquadra-se como dona da obra, atraindo a incidência da OJ 191 da SBDI-1 do TST. Nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito do TST (OJ 191 da SBDI-1/TST), a qual me filio, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Destaca-se que, no presente caso, a segunda ré não nega a prestação dos serviços do autor, apenas informa que foi em razão de contrato de obra” (fl. 239).**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Theocrito Borges dos Santos Filho  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 30  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ**  
**PROCESSO Nº 0149700.69.2005.5.01.0342**

A 2ª Ré, com a defesa de fls. 23/32, apresenta cópia do contrato nº S10355248, cujo objeto é a execução dos serviços de **“Impermeabilização e Drenagem do Pátio de Lamas na Usina Presidente Vargas, em Volta Redonda”**, (fls. 42/60) com o fornecimento de mão-de-obra e dos equipamentos necessários à execução dos serviços, pela 1ª Ré, então, contratada, conforme cláusula nº 6 (fl. 55).

Do referido contrato, verifica-se a presença de requisitos caracterizadores da empreitada tais como objeto definido (cláusula 1); prazo determinado (cláusula 4); e valor global previamente definido – R\$ 1.400.000,00 (cláusula 3), cujo o cronograma de pagamento está previsto nas sub cláusulas 8 (fl. 42) e 5, do ANEXO 1 (fl. 54).

Conforme a cláusula nº 4 do contrato de prestação de serviços o prazo fixado é de 200 (duzentos) dias, tendo por início a data de 06/01/2004 e, com termo final em 24/07/2004.

Apesar do termo e do preço previamente ajustados, ocorreram dois aditamentos ao contrato original: o primeiro, para acrescentar alguns outros serviços no objeto (fl. 59) e, o segundo, para prorrogar os trabalhos por mais 53 dias, até 15/09/2004 (fl.61), tendo havido em ambas as oportunidades, o reajustamento do preço original.

Como se verifica trata-se de legítimo e autêntico contrato de empreitada, no qual à contratante, como dona da obra, não cabe imputar a responsabilidade subsidiária postulada pelo Demandante, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1 do C. TST, ***in verbis***:

**“191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Theocrito Borges dos Santos Filho  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 30  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ**  
**PROCESSO Nº 0149700.69.2005.5.01.0342**

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes arestos do C.

TST:

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.105/2014. **DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE** SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1, em face da inexistência de previsão legal, o **contrato de empreitada** celebrado entre o **dono da obra** e o empreiteiro não enseja **responsabilidade** solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o **dono da obra** for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não se verifica na hipótese dos autos” (TST-RR-1437-13.2010.5.15.0122 – 5ª Turma – Relator Ministro João Batista Brito Pereira – DEJT 19/08/2016).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13015/2014. 1. MUNICÍPIO DE ZACARIAS. **CONTRATO DE EMPREITADA. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. DONO DA OBRA.** ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST. I - Incontroverso nos autos que o Município, mediante processo licitatório devidamente realizado, firmou **contrato** cujo objeto consistia na construção de creche. II - Nessa perspectiva, registrou o Colegiado de origem que o **dono da obra** a que se refere à *jurisprudência* e à *doutrina*, em casos de *subempreitada*, é aquele que *constrói sua própria moradia, sem nenhum intuito lucrativo, não sendo o caso dos autos, em que a segunda reclamada auferiu benefícios econômicos com a obra*. III - Todavia, impende registrar que não obstante seja dever do Estado garantir a todos o acesso à saúde, por meio de políticas sociais e econômicas, inexistente vedação à contratação de



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ**  
**PROCESSO Nº 0149700.69.2005.5.01.0342**

empreiteira, para consecução dessa finalidade precípua, através da construção de creche no Município, figurando, nessa hipótese, como **dono da obra**. IV - Com esse histórico factual depara-se, de um lado, com a impertinência temática do precedente da Súmula 331, item IV e, de outro, com a incontestável contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I, que preconiza: **"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora"**. Precedentes. V - Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-11043-62.2014.5.15.0110 – 5ª Turma – Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen – DEJT 05/08/2016).

**"EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 DE 2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. DONA DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA C. SBDI-1 DO TST. O entendimento consagrado neste eg. Tribunal Superior, por meio da OJ nº 191 da SBDI-1, é no sentido de que o dono da obra não responde pelas obrigações trabalhistas da empresa contratada para a execução do contrato de empreitada de construção civil, salvo se for empresa construtora ou incorporadora. In casu, a v. decisão registrou que a terceira reclamada é dona da obra, a atrair a incidência do referido verbete jurisprudencial. Recurso de embargos conhecido e provido"** (TST-E-RR-359-65.2013.5.08.0124 – SDI-1 – Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga – DEJT 05/08/2016).

Consta, ainda, do corpo deste último aresto:



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ**  
**PROCESSO Nº 0149700.69.2005.5.01.0342**

“Discute-se a possibilidade de se imputar ao **dono** da **obra** a **responsabilidade** subsidiária de que trata a Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Com efeito, a relação jurídica existente entre o empreiteiro e o **dono** da **obra** é de natureza civil, enquanto a relação que se forma entre o empreiteiro e seus empregados é regida pela legislação trabalhista.

O **dono** da **obra** tão somente se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado, não possuindo direito ou obrigação de natureza trabalhista quanto aos empregados contratados pelo empreiteiro, salvo se tratar de empresa construtora ou incorporadora.

No caso, a eg. Tribunal Regional consignou que *"consultando os autos, constatei às fls. 98/115 a existência de um **contrato** de **empreitada** entre a 1ª reclamada e a 2ª reclamada, que foi assinado pela 1ª reclamada em 05/05/2011"*. Ademais, não há nenhuma informação no sentido de que a terceira reclamada seja construtora ou incorporadora.

Esta c. Corte Superior há muito vem se posicionando no sentido de não se atribuir **responsabilidade** ao **dono** da **obra** pelo inadimplemento de créditos trabalhistas, tendo em vista não haver respaldo legal para a condenação, quer solidária quer subsidiária.

A hipótese em exame não se confunde com a de terceirização de serviços, prevista na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, como entendeu a c. Turma, devendo, por esse motivo, ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1”

**Nego provimento.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Theocrito Borges dos Santos Filho  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 30  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ**  
**PROCESSO Nº 0149700.69.2005.5.01.0342**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016

**DESEMBARGADOR THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO**

**Relator**

lam/tb